

**Crime contra a fauna - Art. 34 da Lei nº 9.605/98  
- Pesca ilegal - Crime praticado em rio interes-  
tadual - Julgamento do feito - Competência da  
Justiça Federal**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fauna. Art. 34 da Lei nº 9.605/98. Preliminar de ofício. Delito praticado em rio interestadual. Competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

- Nos termos do art. 109, IV, da CR, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de pesca ilegal, quando praticado em rio interestadual que banha mais de um Estado da Federação, uma vez que este é considerado bem da União, *ex vi* do art. 20, III, também da Carta Magna.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0499.09.011133-1/001  
- Comarca de Perdões - Apelantes: 1º) Reinaldo José Pereira; 2º) Sérgio Siqueira Alves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, ANULAR O FEITO, REMETENDO-SE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2011. - *Herbert Carneiro* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. HERBERT CARNEIRO - Cuidam os autos de apelações criminais interpostas por Reinaldo José Pereira e Sérgio Siqueira Alves inconformados com a r. sentença de f. 188/196, que condenou ambos nas sanções do

art. 34 da Lei nº 9.605/98, cada um às penas definitivas de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, por volta de 23 horas e 30 minutos, do dia 17 de janeiro de 2008, no Rio Grande/Usina Hidrelétrica do Funil, zona rural do Município e Comarca de Perdões, os réus pescavam em período no qual a pesca era proibida e em lugar interditado por órgão competente.

Aduz a exordial que no dia dos fatos os acusados exerciam atividade pesqueira no Rio Grande, apesar da piracema, período no qual a pesca é proibida (Portaria IEF nº 155/07), assim como a menos de 1000 metros à jusante da barragem da Usina Hidrelétrica do Funil, local proibido para pesca, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 36/2004 e Portaria IEF nº 93/2004.

O d. Sentenciante julgou procedente a acusação para condenar os réus nas iras do art. 34 da Lei nº 9.605/98.

Pleiteia a defesa dos apelantes, em razões recursais de f. 204/209 e 234/238, a absolvição, por insuficiência de provas.

Contrarrazões ministeriais, manifestando pela manutenção integral do *decisum*, f. 211/219 e 242/247.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 254/260, opina pelo desprovisionamento dos apelos.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Submete este Relator à apreciação da Turma Julgadora preliminar de ofício, por vislumbrar na espécie incompetência absoluta da Justiça Estadual comum para processamento e julgamento de supostos autores do crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, quando praticada a pesca ilegal em rio interestadual.

Conforme disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Dessa forma, referentemente aos crimes praticados em prejuízo ao meio ambiente, caso haja lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito será da Justiça Federal.

Não se ignora que, a partir da edição da Lei nº 9.605/98, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a sua Súmula nº 91, que dispunha competir à Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a fauna - dentre os quais o crime de pesca ilegal.

Desde então, a regra geral é julgamento de crimes ambientais pela Justiça Estadual.

Entretanto, repita-se, tratando-se de delitos ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a competência para o julgamento pertence à Justiça Federal.

É o caso da pesca praticada em rios interestaduais, considerados como bens da União, nos termos do art. 20, III, da CF/88, *verbis*:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Na espécie, como se constata do boletim de ocorrência de f. 06/07, dos depoimentos de f. 20, 32 e 34, os acusados pescavam no Rio Grande, que banha os Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas proximidades da Usina do Funil, zona rural de Perdões/MG.

Dessa forma, praticado o crime de pesca ilegal em prejuízo da fauna ictiológica de rio interestadual, firma-se a competência da Justiça Federal comum para o conhecimento e julgamento do fato.

Sobre o assunto já deixou consignado o Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Pesca predatória. Rio Taquari. Utilização de petrechos não permitidos. Crime ambiental praticado em rio interestadual. Incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, por força do disposto no art. 20, inciso III, da Carta da República. Competência da Justiça Federal.

1. No que tange aos crimes eventualmente cometidos contra o meio ambiente, existindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso IV).

2. Consta expressamente na Constituição Federal que 'São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais' (CF, art. 20, inciso III).

3. No caso, o rio Taquari, palco do evento delituoso que se pretende apurar, nasce no Estado de Mato Grosso, passando por 2 (dois) municípios, até entrar pela região norte no Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual indiscutível é a competência da Justiça Federal na hipótese em exame, por se tratar de rio interestadual.

4. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que, tratando-se de pesca predatória em rio interestadual - que banha mais de um Estado da Federação -, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência, na hipótese, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, ora suscitante (STJ - CC 33987/MS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 10.11.2004, DJ de 17.12.2004, p. 411).

Criminal. Conflito de competência. Pesca predatória. Lago pertencente à União. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União evidenciada. Competência da Justiça Federal.

- De regra, compete à Justiça Estadual, o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

- A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

- Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Mota, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante (CC 45154/SP - Terceira Seção - Relator Ministro Gilson Dipp - Pub. no DJ de 11.10.2004).

Este Tribunal de Justiça recentemente assim decidiu:

Ementa: Apelação. Pesca ilegal em rio interestadual. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União evidenciada. Competência da Justiça Federal. 1. A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. 2. Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual que banha mais de um Estado da Federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 3. Acolhida a preliminar da defesa para anular o feito e determinar sua remessa à Justiça Federal. 4. Mérito julgado prejudicado (AC nº 1.0058.05.018370-4/001(1) numeração única: 0183704-29.2005.8.13.0058 - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos - Data do julgamento: 19.05.2011 - Data da publicação: 22.06.2011).

Ementa: Apelação. Pesca ilegal em rio interestadual. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União evidenciada. Competência da Justiça Federal. - I - A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. - II - Tratando-se de possível pesca predatória em rio interestadual, que banha mais de um Estado da Federação, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal (AC nº 1.0058.06.022063-7/001(1) numeração única: 0220637-64.2006.8.13.0058 Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho - Data do julgamento: 31.08.2010 - Data da publicação: 22.09.2010).

Diante disso, e levando em conta que a competência em razão da matéria é absoluta, não nos resta alternativa, senão anular o processo a partir da denúncia recebida, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Isso posto, em preliminar e de ofício, anulo o presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para providências que entender cabíveis.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os  
DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS  
e DOORGAL ANDRADA.

*Súmula* - DE OFÍCIO, ANULADO O FEITO,  
REMETENDO-SE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.